

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.19.0004272-0

Comarca: BAGÉ

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Humberto Moglia Dutra

Data Despacho

06/12/2019 Vistos. CARLOS ERNESTO BETIOLLO, LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO e CARLOS ERNESTO BETIOLLO Eamp; CIA LTDA, ingressaram com o presente pedido de RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005. Elencaram as causas pelas quais chegaram à atual situação de dificuldade e argumentaram no sentido de justificar a sua pretensão. Fundamentaram que sua atividade econômica possui relevante papel para o crescimento socioeconômico da região, especificamente nos municípios de Bagé/RS, Candiota/RS e Pinheiro Machado/RS. Salientaram que a cada safra, geram, aproximadamente, 50 (cinquenta) empregos diretos e indiretos, e que escoam cerca de 100.000 (cem) mil sacas de soja e já realizaram, ao todo, recria e/ou abate para comercialização de 2.500 (dois mil e quinhentos) bovinos e ovinos, tornando-se, assim, um dos maiores produtores da região, descrevendo outros custos e safras já realizados. Aduziram que se mostram presentes, à atividade do agronegócio por eles desenvolvida, fatores, tais como instabilidade no preço das commodities, disparada no preço dos insumos, instabilidade climática e a quebra da safra, falta da infraestrutura, fatores externos ao agravamento da recessão econômica no país, além de altos investimentos na produção. Informaram, ainda, que passam por dificuldades, tendo suportado prejuízo econômico, na safra de 2015/2016, de, aproximadamente, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e na safra de 2017/2018, face a maior estiagem dos últimos 15 (quinze) anos, ocorreu déficit real de 80% a menos do esperado, em torno de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais). Por tais razões, entre outros fatores climáticos e de perda de safras descritos, esclareceram que acumularam prejuízo financeiros, necessitando do instrumento de recuperação judicial que, através da equalização dos custos financeiros, os mesmos poderão ter condições e soerguimento diante do seu passivo. Por fim, sustentaram que se enquadram nas disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei de Recuperação e Falência, bem como requereram que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atendem aos requisitos das normas anteriormente mencionada. Pugnaram, outrossim, pela suspensão das ações e execuções contra os requerentes e pelo pagamento de custas ao final do processo. Juntaram documentos (fls. 48/487). Em análise à inicial, indeferido o pagamento de custas ao final e determinado aos autores a emenda da inicial quanto ao valor atribuído à causa, os demandantes atribuíram novo valor à causa, recolhendo as custas processuais respectivas (fls. 488 e 492). O Ministério Público postergou sua manifestação para momento posterior ao deferimento da recuperação judicial (fl. 494). Em análise à exordial e documentos acostados este juízo determinou a emenda da inicial, a fim de que fossem apresentados os documentos descritos à fl. 495 e verso, os quais foram aportados aos autos às fls. 498/1.111. Por fim, realizada perícia prévia, para análise das condições de funcionamento da empresa, a qual sobreveio aos autos às fls. 1116/1148, tendo ciência a parte autora (fls. 1151/1155). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído, no qual os autores lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, conforme estabelecido na Lei 11.101, ao menos nesta fase processual. Aduziram que exercem suas atividades no ramo do agronegócio, há 18 anos, na região, afirmando que nos últimos anos suportaram prejuízos e arrecadaram dívidas impagáveis, por uma série de fatores, tais, como, instabilidade no preço das commodities, disparada no preço dos insumos, instabilidade climática e quebra de safra, falta da infraestrutura, fatores externos ao agravamento da recessão econômica no país. Pois bem, conforme se verifica da prova coligida aos autos (fls. 239/44) a empresa autora está constituída e exerce suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandada (pelo menos não encontro registro pelo sistema informatizado, nesse sentido). Não há notícia, ainda, de que lhe tenha sido concedida, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata o art. 48, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei. Outrossim, verifico que os autores, empresários individuais rurais, pretendem, junto com a empresa autora, serem beneficiados pelo procedimento previsto na Lei 11.101/2005. Pois bem, a lei é expressa no sentido de deferir o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa rural, conforme disposto no art. 48, da LRF, nos seguintes termos: *“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013) § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. § 3º Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo óbice ao seu processamento. Quanto aos produtores rurais pessoas físicas (firmas individuais, entendo que os mesmos podem se valer do procedimento da recuperação judicial, questão que é objeto de ampla discussão na atualidade. Tal possibilidade, contudo, depende da comprovação do*

exercício das atividades negociais rurais, por pelo menos dois anos e esteja registrado em Registros Públicos de Empresas Mercantis, ainda que há menos de dois anos. Tal tese, aliás, restou acolhida recentemente, por ocasião do julgamento, por maioria, do REsp 1800032/MT, pela 4ª Turma do STJ, aderindo a entendimento que já vem sendo adotado no âmbito do TJ/SP, conforme precedentes citados na perícia prévia realizada nos autos (fl. 1140). Adotando tal entendimento, entendo que não se pode distinguir os regimes jurídicos dos débitos anteriores e posteriores ao registro do produtor rural que requer a recuperação judicial, já que o exercício da atividade rural independe de tal registro. Não se olvide, como bem assentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no voto proferido no precedente acima referido, afirmando que a qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos. Ainda, afirmou que não há exigência legal de que o registro tenha se dado há mais de dois anos para que possa haver o pedido de recuperação judicial, sendo necessário apenas que, por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o empresário esteja registrado, além de exercer a atividade rural há mais de dois anos. E analisando os autos e os documentos a ele acostados, especialmente o teor da perícia prévia realizada, verifico que resta demonstrado o exercício da atividade rural há mais de dois anos (fls. 139/1142). Assim, admissível se mostra, no presente momento, o ingresso dos sócios, produtores rurais, na presente recuperação judicial, até a delimitação do tema pelos tribunais superiores. Por fim, a perícia prévia produzida nos autos (fls. 1116/1148), é expressa em sugerir o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, tendo a parte requerente atendido substancialmente os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005. Cabe ponderar, ainda, que é competência dos credores dos autores exercerem a fiscalização sobre estes e auxiliarem na comprovação da situação econômico-financeira dos mesmos, de sorte que nesta fase processual deve-se ater tão-somente à crise informada pela empresa e sócios da mesma e aos requisitos mencionados no art. 51 da referida lei, bem como, se estão presentes os impedimentos estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que foi verificado por este Juízo no caso em tela, permitindo-se assim o prosseguimento do feito. Portanto, a situação de dificuldade econômica a justificar o ingresso do pedido de recuperação judicial vem amplamente demonstrada, estando presentes os requisitos previstos em lei, inclusive pela parecer técnico, para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Por fim, relata a parte requerente possuir bens essenciais ao desenvolvimento da atividade rural (descritos à fl. 1154), os quais teriam sido adquiridos através de financiamento bancário, com cláusula de garantia de alienação fiduciária, não sujeitos à recuperação judicial, postulando, contudo, que seja proibido o desapossamento dos bens dados em garantia nos mencionados contratos, durante stay period, porquanto essenciais para o exercício da atividade econômica dos requerentes. Conforme exceção à regra acima descrita (artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005), os créditos originados de tais contratos, a princípio, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, pela natureza das atividades desenvolvidas pela empresa autora e as características dos bens dado em garantia, situação evidenciada pelos documentos juntados e pela perícia prévia produzida nos autos, há que se aplicar o disposto na parte final do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, para proibir, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, §4º da mesma lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens que garantem os respectivos contratos de alienação, por se tratarem de bem essenciais à atividade empresarial e, portanto, essenciais na tentativa de recuperação da capacidade econômica dos autores. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. Inexiste indicação do maquinário objeto da ação como bem essencial às atividades da recuperanda. **RECURSO PROVIDO**. (Agravado de Instrumento, Nº 70082466152, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em: 28-11-2019) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DE MAQUINÁRIO. CREDOR FIDUCIÁRIO. BENS ESSENCIAIS PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECLUSÃO**. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código de Processo Civil. Mérito do recurso em exame 3. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, bem como da liminar que determina a manutenção da agravada na posse dos bens essenciais às atividades empresariais, por mais cento e oitenta dias. 4. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Embora a Lei de Recuperação tenha fixado o prazo de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão do curso das ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, quando a inércia no andamento da recuperação judicial não se der em face da empresa recuperanda. 6. No que tange à postulação referente aos bens objetos de alienação fiduciária serem essenciais para execução da atividade empresarial, bem como quanto a possibilidade de suspensão da execução n.º 028/1.14.00078/54-3, estas já foram apreciadas quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 70064209950, descabendo a rediscussão da matéria nesta oportunidade, uma vez que afeta pela preclusão, sob pena de se instaurar a insegurança jurídica no curso da recuperação, conforme estabelece o art. 473 do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 508 da novel legislação processual. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento, Nº 70067164137, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 25-05-2016) Assim, ante as razões acima expostas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CARLOS ERNESTO BETIOLLO, LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO e CARLOS ERNESTO BETIOLLO Eamp; CIA LTDA, já qualificados na exordial, nos termos do pedido formulado, determinando sejam efetuadas as providências a seguir, com fulcro do artigo 52 da Lei Falimentar (11.101/2005): a) Nomeio para a Administração Judicial a empresa BRIZOLA E

JAPUR e ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, que deverá cumprir o encargo assumido (art. 52, I), devendo a mesma ser intimada para dizer se aceita o encargo, declinar a pretensão de honorários e prestar compromisso; b) Dispensar a apresentação por parte dos autores de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ainda ser observado o disposto no artigo 69 desta Lei (art.52, II); c) Determino ainda a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal anteriormente citado (art.52, III); d) proíbo, durante o prazo de suspensão acima referido, a venda ou a retirada do estabelecimento dos requerentes, dos bens essenciais à atividade empresarial, nos termos da fundamentação, dentre os quais aqueles arrolados na fl. 1154, ainda que não sujeitos os créditos à recuperação judicial. e) Os devedores deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art.52, IV); f) Determino seja oficiado às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, intimando-se ainda o membro do Ministério Público acerca de tal decisão (art. 52, V); g) Expeça-se edital, observando-se o disposto no art. 52, § 1º, da LRF; h) Os credores terão o prazo de quinze 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; i) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da empresa devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal. j) Oficie-se aos demais Juízos desta Comarca (Varas Cíveis, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública e Vara de Família e Sucessões), informando acerca da presente decisão, assim como à Comarca de Pinheiro Machado. Intime-se a parte autora para que acostar aos autos: a) o levantamento do passivo fiscal e de eventual passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial ainda não acostados; b) as notas fiscais ou certidões de propriedade dos bens descritos à fl. 1154 e os respectivos contratos e, c) o plano de recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação do presente feito em falência, observados os requisitos do artigo 53 da Lei 11.101/2005. Intimem-se. Diligências Legais.

Data da consulta: 13/12/2019

Hora da consulta: 09:03:34

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática